

2. Os registos das colectividades religiosas referidas no presente artigo são transcritos e actualizados oficialmente, devendo das mesmas fornecer as informações e documentos necessários no prazo de um ano.

Artigo 41º

Entrada em vigor dos benefícios fiscais

Os benefícios fiscais conferidos pela presente Lei começam a vigorar no ano civil seguinte ao da sua entrada em vigor, mantendo-se até essa data o regime fiscal vigente aplicável às colectividades religiosas já reconhecidas.

Artigo 42º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado na presente Lei e nas normas legais e regulamentares que a desenvolverem e completarem, as colectividades religiosas regem-se pelo seu direito religioso interno e pelo direito cabo-verdiano, aplicados pelas respectivas autoridades no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 43º

Legislação complementar

O Governo deve tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da presente lei e publicar, no prazo de cento e cinquenta dias, a legislação sobre o sistema nacional do registo das colectividades religiosas.

Artigo 44º

Revogação

São revogados a Lei nº 4/71, de 21 de Agosto, o Decreto-Lei nº 216/72, de 27 de Junho, a Portaria nº 504/74, de 17 de Agosto, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 45º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 41º, a presente Lei entra em vigor no prazo de cento e cinquenta dias a contar da sua publicação.

Aprovada em 25 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 7 de Maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2014

de 16 de Maio

Decorre do Programa do Governo que entre as prioridades estratégicas da segurança nacional deverá figurar a segurança das infra-estruturas importantes para o funcionamento do país.

Com efeito, não estando imune aos diversos riscos e ameaças que podem afectar o funcionamento das suas infra-estruturas, Cabo Verde deverá conceder a devida atenção à protecção das mesmas face ao quadro de vulnerabilidades específicas que apresenta em matéria de segurança, mormente no estágio actual em que o desenvolvimento do país e o bem-estar da sua população estão cada vez mais dependentes da funcionalidade das infra-estruturas fundamentais.

As acções necessárias para otimizar a segurança dessas infra-estruturas situam-se, em grande parte, no marco da protecção contra agressões deliberadas, muito especialmente, contra acções de sabotagem e, eventualmente, contra ataques terroristas.

A protecção de infra-estruturas críticas implica medidas de prevenção e protecção eficazes contra as possíveis ameaças a tais infra-estruturas no plano da segurança física mas, face ao desenvolvimento da tecnologia e à nossa dependência dela, também no plano da segurança das tecnologias de informação e comunicação.

O reforço da resiliência dos sectores estratégicos nacionais deverá prepará-los para fazer face a situações de crise numa óptica de promoção do reforço da segurança e da resiliência nacional a acontecimentos adversos.

Para a prossecução deste desiderato, o presente Decreto-Lei preconiza a criação de uma estrutura sistémica para a protecção das infra-estruturas críticas e explicita a actuação do Estado e dos operadores destas infra-estruturas para o efeito.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece os procedimentos de identificação, designação e protecção das infra-estruturas essenciais para o funcionamento, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade, bem como as responsabilidades pela concepção, definição, coordenação e execução das políticas nesta matéria.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a qualquer infra-estrutura situada no território nacional, independentemente da sua localização e propriedade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

1. «Infra-estruturas críticas», as instalações físicas e de tecnologias de informação, as redes, os serviços e meios indispensáveis ao funcionamento eficaz da governação, defesa, segurança, saúde pública, cadeia de abastecimento e bem-estar económico e social dos cidadãos.
2. «Infra-estruturas estratégicas», as infra-estruturas críticas cuja destruição ou disfunção possa pôr em risco a governabilidade do país, a funcionalidade dos sistemas de defesa e segurança, causar efeitos catastróficos na saúde dos cidadãos ou sua morte massiva ou provocar o colapso da economia nacional.
3. «Análise de risco», a ponderação das circunstâncias e dos cenários de ameaça relevantes, a fim de avaliar a vulnerabilidade e o potencial impacto que pode causar na sociedade, a perturbação ou destruição de uma infra-estrutura crítica;
4. «Proprietários ou operadores de uma infra-estrutura crítica», as entidades responsáveis pelos investimentos num determinado elemento, sistema ou parte deste designado como infra-estrutura crítica ou pelo respectivo funcionamento corrente.
5. «Informações sensíveis relacionadas com a protecção de infra-estruturas críticas», os factos respeitantes a uma infra-estrutura crítica que, se divulgados, poderiam ser utilizados para planear e agir com o objectivo de provocar a perturbação ou destruição de infra-estruturas críticas.

Artigo 4.º

Segurança de infra-estruturas críticas

A segurança de infra-estruturas críticas consiste:

- a) Na prevenção de riscos causados por acidentes graves, catástrofes ou calamidades de origem natural ou tecnológica; e
- b) Na protecção contra acções deliberadas.

Artigo 5.º

Prevenção de riscos

A prevenção de riscos às infra-estruturas críticas por acidentes graves, catástrofes ou calamidades de origem natural ou tecnológica compete ao sistema de protecção civil nos termos da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de Março.

CAPÍTULO II

Dispositivo para a protecção de infra-estruturas críticas

Artigo 6.º

Dever do Estado

1. É dever do Estado zelar pela protecção de infra-estruturas críticas contra acções deliberadas, designadamente contra actos de sabotagem e terrorismo.
2. As infra-estruturas estratégicas podem ser objecto de protecção ou do seu reforço por força pública.
3. Cabe ao Governo definir a política de protecção de infra-estruturas críticas e, através dos departamentos governamentais e instituições competentes identificar, priorizar e coordenar essa protecção a fim de prevenir, impedir e mitigar os efeitos de esforços deliberados para as destruir, incapacitar, ou explorar contra os interesses nacionais.

Artigo 7.º

Departamento governamental responsável pela protecção de infra-estruturas críticas

O Ministério da Defesa Nacional é o departamento do Governo responsável pela política de protecção de infra-estruturas críticas e possui, neste domínio, as seguintes competências específicas:

- a) Propor e conduzir uma estratégia nacional em matéria de protecção de infra-estruturas críticas;
- b) Propor a adopção e dirigir a implementação de um Plano Nacional de Protecção de Infra-estruturas Críticas (PNPIC);
- c) Promover e coordenar actividades que em matéria de protecção de infra-estruturas críticas, são desenvolvidas por outros organismos envolvidos, dependentes de outros departamentos, e pronunciar-se sobre a legislação que, neste âmbito, seja desenvolvida por estes organismos;
- d) Actuar como Ponto Nacional de Contacto, em matéria de protecção de infra-estruturas críticas com outros Estados e com as empresas e os organismos proprietários e operadores de infra-estruturas críticas;
- e) Identificar as diferentes áreas de responsabilidade em matéria de protecção de infra-estruturas críticas, analisar os mecanismos de prevenção e resposta previstos por cada um dos actores implicados e divulgar e promover a adopção de medidas e procedimentos considerados boas práticas;
- f) Estabelecer mecanismos permanentes de comunicação, colaboração, coordenação e informação com os operadores e proprietários, públicos e privados, das infra-estruturas críticas;
- g) Decidir sobre a incorporação de uma infra-estrutura na relação das infra-estruturas críticas; e
- h) Estudar e avaliar as interdependências existentes entre sectores específicos de infra-estruturas críticas.

Artigo 8.º

Outros departamentos governamentais

Os departamentos governamentais que tenham a seu cargo áreas que incluam os sectores referidos no artigo 11.º ou outros em que sejam identificadas e designadas infra-estruturas críticas são responsáveis pela segurança das respectivas infra-estruturas críticas competindo-lhes, nesta matéria:

- a) Participar na identificação e designação das infra-estruturas críticas;
- b) Prover o conhecimento institucional e o saber especializado e apoiar a elaboração de programas e planos de segurança e resiliência associados ao respectivo sector de infra-estruturas críticas;
- c) Fornecer apoio ou facilitar assistência técnica e consultoria sobre o respectivo sector para a identificação das vulnerabilidades e a ajuda à mitigação dos incidentes; e
- d) Colaborar com os proprietários e operadores de infra-estruturas críticas.

Artigo 9.º

Comissão de Coordenação da Protecção de Infra-estruturas Críticas

1. A Comissão de Coordenação da Protecção de Infra-estruturas Críticas (CCPIC) é um órgão multisectorial de aconselhamento e coordenação no domínio da protecção de infra-estruturas críticas que, numa perspectiva pluridisciplinar, envolve entidades públicas e privadas e funciona junto do Ministro da Defesa Nacional.

2. A CCPIC tem as competências seguintes:

- a) Apreciar e aconselhar sobre todas as matérias respeitantes à concepção e execução da política de protecção de infra-estruturas críticas;
- b) Pronunciar-se sobre a identificação e designação de infra-estruturas críticas;
- c) Analisar a implementação das medidas transversais de protecção de infra-estruturas críticas; e
- d) Agilizar a coordenação entre os diferentes órgãos que intervêm na protecção de infra-estruturas críticas.

3. A CCPIC é presidida pelo Ministro da Defesa Nacional e integra:

- a) O Director Nacional de Defesa;
- b) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- c) O Comandante da Guarda Nacional;
- d) O Director Geral do Serviço de Informações da República;
- e) O Director Geral das Obras Públicas;

f) O Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;

g) Um representante de cada um dos departamentos governamentais referidos no artigo 8.º;

h) Um representante de cada uma das agências de regulação com competência sobre algum dos sectores referidos no artigo 11.º;

i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;

j) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;

k) Um representante dos proprietários e operadores das infra-estruturas designadas como infra-estruturas críticas;

l) Um representante das empresas de segurança privada.

4. A CCPIC reúne-se ordinariamente uma vez por semestre, por convocatória do seu presidente e aprova o seu regulamento de funcionamento.

5. A CCPIC pode funcionar em secções nos moldes estabelecidos no seu regulamento.

Artigo 10.º

Órgão executivo central para a protecção de infra-estruturas críticas

1. Na dependência do Ministério da Defesa Nacional funciona, como órgão regulador e coordenador de todas as actividades relacionadas à protecção de infra-estruturas críticas, um órgão executivo central com as seguintes competências específicas:

- a) A guarda, manutenção e actualização da Lista Nacional de Infra-estruturas Críticas e do PNPIC;
- b) A recolha, análise, integração e avaliação da informação procedente de instituições públicas, serviços policiais, militares e de informações, sectores estratégicos, e da cooperação internacional;
- c) A avaliação da ameaça e análise de riscos relativamente às infra-estruturas críticas;
- d) A realização do processo de identificação e designação de infra-estruturas críticas;
- e) A concepção e criação de mecanismos de informação, comunicação e alerta;
- f) Apoio de Comando e Controle numa Sala de Operações, cuja activação deve ser prevista em situações de accionamento do nível determinado no PNPIC;
- g) Materialização do Ponto Nacional de Contacto com outros organismos similares de países terceiros;
- h) Supervisão da elaboração de planos de continência em matéria de infra-estruturas críticas e participação na realização de exercícios e simulacros;

- i) Supervisão e coordenação dos planos sectoriais e territoriais de prevenção e protecção que devam ser activados em diferentes situações de risco e níveis de segurança estabelecidos tanto pelos serviços de segurança como pelos próprios responsáveis das operadoras;
- j) Elaboração dos Protocolos de Cooperação com outros organismos do Estado e com as empresas proprietárias e operadoras de infra-estruturas estratégicas;
- k) Supervisão dos projectos e estudos de interesse para a protecção de infra-estruturas críticas;
- l) Fomento da formação para a promoção da protecção de infra-estruturas críticas.

2. As atribuições de órgão executivo central para a protecção de infra-estruturas críticas (OECPIC) são exercidas pelo Comando da Guarda Nacional que, para o efeito, depende do Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Procedimentos para a identificação e designação de infra-estruturas críticas

Artigo 11.º

Sectores de infra-estruturas críticas

1. O presente diploma identifica os seguintes sectores de infra-estruturas críticas:

- a) Alimentação;
- b) Água e Saneamento;
- c) Energia;
- d) Saúde;
- e) Órgãos de Soberania;
- f) Informação e Comunicações;
- g) Transportes;
- h) Financeiro;
- i) Comércio;
- j) Turismo;
- k) Produtos químicos e materiais perigosos; e
- l) Memória histórica e investigação científica.

2. Sempre que se mostrar necessário e justificável, outros sectores podem ser adicionados à relação enunciada na alínea anterior.

Artigo 12.º

Identificação das infra-estruturas críticas

1. O OECPIC é responsável por conduzir em permanência o processo de identificação das potenciais infra-estruturas

que correspondam à definição de infra-estruturas críticas prevista no nº 1 do artigo 3º e que preencham simultaneamente critérios transversais e sectoriais, em concertação com o Serviço de Informações da República sobre o qual impende especial dever de colaboração.

2. Os critérios transversais a que se refere o n.º 1 incluem:

- a) A possibilidade de ocorrência de incidentes, avaliada em termos de número potencial de feridos ou vítimas mortais;
- b) O impacto económico estimado, avaliado em termos de importância dos prejuízos económicos e da degradação de produtos ou serviços, incluindo também os potenciais efeitos ambientais; e
- c) Os efeitos previsíveis no domínio público, avaliados em termos de impacto na confiança das populações, sofrimento físico e perturbação da vida quotidiana, incluindo a perda de serviços essenciais.

3. Os critérios transversais são avaliados com base na gravidade do impacto causado pela perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura, sendo os limiares de avaliação desses critérios determinados caso a caso.

4. Os critérios sectoriais devem considerar as características específicas dos diferentes sectores em que existam infra-estruturas críticas.

Artigo 13.º

Procedimento de identificação das infra-estruturas críticas

1. A identificação das potenciais infra-estruturas críticas processa-se através da aplicação de um procedimento composto por três fases.

2. Na primeira fase do procedimento de identificação das potenciais infra-estruturas críticas, são aplicados os critérios sectoriais, para efectuar uma primeira selecção das infra-estruturas críticas dentro de determinado sector.

3. Na segunda fase do procedimento de identificação, após a selecção referida no número anterior, é aplicada a definição de infra-estruturas críticas constante do nº 1 do artigo 3º às potenciais infra-estruturas críticas, sendo a importância da infra-estrutura para a sociedade determinada pelo impacto provocado pela sua perturbação ou destruição, pelo recurso a critérios transversais.

4. Na terceira fase do procedimento de identificação, são aplicados os critérios transversais referidos no artigo anterior às potenciais infra-estruturas críticas que não tenham sido identificadas nos termos dos números anteriores.

5. Sempre que estejam em causa infra-estruturas que forneçam um serviço essencial, são tidas em conta as alternativas disponíveis no fornecimento desse serviço e a duração da perturbação e de recuperação da infra-estrutura em causa.

Artigo 14.º

Designação de uma infra-estrutura crítica

1. A decisão de designação de uma infra-estrutura crítica compete ao Ministro da Defesa Nacional sobre proposta do OECPIC, depois de ouvida a CCPIC.

2. O OECPIC informa o proprietário ou operador da infra-estrutura da sua designação como infra-estrutura crítica.

Artigo 15.º

Classificação da informação

As informações respeitantes à designação de uma infra-estrutura crítica são objecto de classificação de segurança adequada.

CAPÍTULO IV

Medidas para a protecção de infra-estruturas críticas

Artigo 16.º

Proprietários e operadores

1. É responsabilidade dos proprietários e operadores de infra-estruturas críticas gerir os riscos às operações e activos das respectivas infra-estruturas e determinar as estratégias mais eficazes para torná-las mais seguras e resilientes.

2. As entidades competentes devem apoiar os proprietários ou os operadores das infra-estruturas críticas, facultando-lhes o acesso às melhores práticas e metodologias disponíveis, bem como acções de formação e informações sobre os novos avanços técnicos relacionados com a protecção de infra-estruturas críticas.

Artigo 17.º

Planos de segurança dos operadores

1. Cada infra-estrutura crítica deve dispor de um plano de segurança da responsabilidade do seu operador, aprovado até um ano após a sua designação como infra-estrutura crítica e revisto anualmente.

2. O plano de segurança referido no número anterior identifica os elementos da infra-estrutura crítica e as soluções de segurança a executar para a sua protecção, incluindo:

- a) A identificação dos elementos importantes;
- b) Uma análise de risco baseada em cenários de ameaça grave, na vulnerabilidade de cada elemento e nos impactos potenciais;
- c) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança permanentes; e
- d) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança progressivos a activar consoante o grau de ameaça aplicável à infra-estrutura crítica ou o estado de segurança decretado.

3. As contramedidas e procedimentos de segurança permanentes previstos na alínea c) do número anterior incluem:

- a) A instalação de meios de detecção, controlo do acesso, protecção e prevenção;
- b) Procedimentos de alerta e gestão de crises;
- c) Medidas de controlo e verificação;
- d) Comunicação, sensibilização e formação;
- e) A segurança dos sistemas de informação; e
- f) Medidas de minimização dos danos e impactos e de reposição da normalidade.

4. O plano de segurança de cada infra-estrutura crítica é elaborado e revisto anualmente pelos operadores e submetido a parecer prévio do comando territorial da força pública competente e do serviço territorial da protecção civil, com vista à sua validação pelo Comando da Guarda Nacional.

5. A aprovação do plano de segurança do operador por outra entidade, quando prevista na lei, não exime a sua validação pelo Comando da Guarda Nacional.

6. O plano de segurança dos operadores é articulado com o plano de segurança e protecção exterior da infra-estrutura crítica, da responsabilidade do comando territorial da força pública competente e do serviço territorial da protecção civil.

Artigo 18.º

Agentes de ligação de segurança

1. Cada infra-estrutura crítica deve dispor de um agente de ligação de segurança, designado pelo operador, que desempenha a função de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário da infra-estrutura crítica e os dirigentes dos órgãos responsáveis pela segurança de infra-estruturas críticas.

2. Compete às entidades referidas no número anterior trocar as informações pertinentes relativas aos riscos e ameaças identificados em relação à infra-estrutura crítica em causa, sem prejuízo do regime do segredo de Estado.

3. O agente de ligação de segurança referido no n.º 1 deve satisfazer os requisitos previstos na lei.

Artigo 19.º

Relatórios

1. Compete ao OECPIC, em articulação com o Serviço de Informações da República, proceder a uma avaliação das ameaças em relação aos subsectores das infra-estruturas críticas um ano após a sua designação como infra-estrutura crítica.

2. Compete, ainda, ao OECPIC transmitir ao Gabinete de Segurança Nacional um resumo bienal de dados gerais sobre os riscos, ameaças e vulnerabilidades de cada infra-estrutura crítica identificada.

Artigo 20.º

Informações sensíveis relacionadas com a protecção de infra-estruturas críticas

1. Qualquer pessoa que, por força do presente decreto-lei, trate informação classificada é sujeita a um procedimento de credenciação de segurança, conforme vier a ser regulado.

2. As entidades competentes asseguram que as informações sensíveis relacionadas com a protecção de infra-estruturas críticas não sejam utilizadas para fins distintos dos da protecção das infra-estruturas críticas.

3. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às informações trocadas durante reuniões em que sejam debatidos assuntos sensíveis.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Taxa

Os procedimentos para identificação e designação de cada infra-estrutura crítica, bem como para a validação e revisão do plano de segurança, são objecto de uma taxa a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 22.º

Identificação e designação das infra-estruturas críticas

O processo de identificação e designação das infra-estruturas críticas nos termos do presente Decreto-Lei

deve ser concluído no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, sendo objecto de revisão periódica.

Artigo 23.º

Regulamentação

As orientações para a determinação dos critérios sectoriais e transversais e dos limiares destes últimos, para a elaboração dos planos de segurança e relatórios, bem como para a efectiva implementação deste diploma são objecto de Portaria do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo das normas específicas a determinado tipo de infra-estruturas relativas à elaboração dos planos de segurança e relatórios, emanadas por entidade legalmente competente.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2014.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 15 de Maio de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.